



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RCAND nº 994-77.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 10.417
(/08/2014)

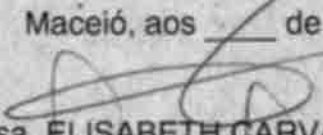
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 994-77.2014.6.02.0000.
REQUERENTE: COLIGAÇÃO "UM NOVO JEITO DE FAZER" (PSDB / PRB).
CANDIDADO: JOÃO CORRÊA DE MELO NETO.
RELATOR: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REGISTRO INTERNO DE FILIAÇÃO NO FILIAWEB. DOCUMENTO QUE NÃO SE PRESTA A COMPROVAR O OPORTUNO VÍNCULO PARTIDÁRIO, POIS PRODUZIDO DE FORMA UNILATERAL. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO.

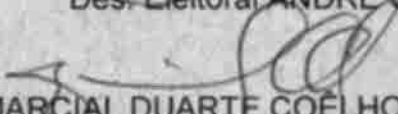
*Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a **lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb**, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95. (TSE - AgReg no RESPE nº 7488/PE - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado e publicado na sessão de 29/11/2012).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Maceió, aos 7 de agosto de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral de Alagoas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RCAND nº 994-77.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO "UM NOVO JEITO DE FAZER" (PSDB / PRB) requer o registro de candidatura de **JOÃO CORRÊA DE MELO NETO** para concorrer ao cargo de **Deputado Federal** nas eleições de 2014.

A Secretaria Judiciária publicou o edital relativo ao pedido no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.405/2014 (art. 97, § 1º, do Código Eleitoral).

Depois da publicação do edital, não houve qualquer impugnação ao registro de candidatura ou oferecimento de notícia de inelegibilidade.

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito, exceto no que concerne à ausência de filiação partidária do(a) referido(a) candidato(a).

Após o(a) candidato(a) ter sido notificado(a) para se pronunciar a respeito, ele, em 4/8/2014, resolveu renunciar à candidatura, nos termos do documento de fl. 54.

Porém, esse termo de renúncia não fora assinado por 02(duas) testemunhas e nem por tabelião público. Embora instado a sanar o pedido de renúncia, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo (certidão de fl. 69).

Registre-se que o feito contém documentos oriundos da Corregedoria do TRE que comprovam que apenas em 16/7/2014 é que o PRB efetivou a filiação partidária do requerente na relação interna do FILIAWEB (fls. 61-64), datando a filiação como se ocorrida em 4/10/2013.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RCAND nº 994-77.2014.6.02.0000

VOTO

Tratam os autos de pedido formulado pela **COLIGAÇÃO "UM NOVO JEITO DE FAZER" (PSDB / PRB)** referente ao registro de candidatura de **JOÃO CORRÊA DE MELO NETO** para concorrer ao cargo de **Deputado Federal** no pleito de 2014.

O art. 22 da Resolução TSE n.º 23.405/14 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas (CANDex), acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

De posse do formulário de registro de candidatura, constata-se, após uma detida análise dos autos, que o candidato, embora tenha cumprido a maioria dos requisitos previstos na legislação de regência, não comprovou a oportuna filiação partidária.

Segundo os documentos existentes nos autos (fls. 61-64), apenas em 16/7/2014 é que o PRB efetivou a filiação partidária do requerente na relação interna do FILIAWEB (fls. 61-64), datando a filiação como se ocorrida em 4/10/2013.

Ocorre que esse documento trata-se de prova produzida unilateralmente, não possuindo aptidão para demonstrar a data precisa da filiação do candidato ao partido político. Portanto, segundo a jurisprudência do TSE, não é documento hábil a comprovar o vínculo partidário. Nesse sentido, reproduzo a ementa de um interessante precedente:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95. (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RCAND nº 994-77.2014.6.02.0000

(TSE - AgReg no RESPE nº 7488/PE - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado e publicado na sessão de 29/11/2012)

Verifica-se, assim, que não restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à oportuna filiação partidária, que é condição de elegibilidade, não estando o(a) candidato(a) apto a concorrer nas eleições de 2014.

Quanto ao pedido de renúncia à candidatura, esse requerimento torna-se prejudicado, pois não está assinado por 02 (duas) testemunhas e nem por tabelião público.

Em vista do exposto, voto pelo indeferimento do registro de candidatura em exame.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 994-77.2014.6.02.0000

Prot. 10.490/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/08/2014 (SESSÃO Nº 68/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

CANDIDATO : JOÃO CORRÊA DE MELO NETO, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº : 1013

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.417, de 13/08/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários